

PROJETO DE LEI Nº 108/2013

Dispõe sobre o agendamento via telefone de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência nas unidades de saúde do município de Itaúna/MG, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É garantido o agendamento de consulta através de telefonema, nas unidades de saúde do município de Itaúna/MG, aos pacientes idosos e pessoas com deficiência;

§1º - Considerar-se-á idosa, a pessoa que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

§2º - Considerar-se-á pessoa deficiente, aquela que apresentar deficiência física, mental e/ou intelectual;

Art. 2º - O agendamento será realizado em unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado, obedecendo-se a circunscrição territorial onde este se encontra inserido;

Art. 3º - Para fazer direito ao atendimento agendado por telefonema o paciente deverá apresentar no momento da consulta a carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna/MG, 02 de dezembro de 2013.

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Vereador - PSL - Itaúna/MG

JUSTIFICATIVA

É proposta a presente legislação, considerando que este parlamentar se atentou ao observar a dificuldade de pessoas idosas e/ou com deficiência ao se agendar consultas na rede pública de saúde de nossa municipalidade.

É preciso lembrar que o avançar da idade bem como as mais diversas deficiências, sejam físicas, mentais e intelectuais fazem com que estes indivíduos tenham, por hora, certas restrições de locomoção, socialização e etc., e tão logo, fazer com que as mesmas tenham um acesso facilitado ao se requerer uma consulta clínica, fará com que resguardemos sua integridade e dignidade.

Preceitua o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) em seu Art. 3º e incisos que é obrigação do Poder Público, tão logo município, dar absoluta prioridade à saúde do idoso. Quanto aos deficientes, com suas variadas espécies, temos em nossa Magna Carta (Constituição Federal de 1988) no Art. 23 e incisos, a consagração de alguns dos direitos destas pessoas, trazendo também à municipalidade a obrigatoriedade de se primar pela saúde dos mesmos, obstruindo assim qualquer barreira que dificulte o acesso a tal Direito Fundamental, saúde.

Busca esta Edilidade com a proposição que segue a devida apreciação por meus pares e posterior aprovação para que consigamos aproximar os idosos e deficientes cada vez mais de um direito que a eles é trazido em nossas Leis superiores como prioridade.

Itaúna/MG, 02 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Vereador - PSL - Itaúna/MG